

# POSSIBILIDADE DE DIREITOS HUMANOS EM HOBBS A PARTIR DAS DIFERENTES CORRENTES INTERPRETATIVAS QUANTO AO FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO POLÍTICA

**Ary Salgueiro Euclides de Araújo**

ary\_salgueiro@hotmail.com

**Lucas Romero Montenegro**

lucas\_lrm@hotmail.com

Alunos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), bolsistas de iniciação científica do PIBIC/UFC, orientados pelo prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa (UFC)

**Sumário:** Introdução. 1) Interpretações da teoria hobbesiana quanto ao fundamento da obrigação política e moral. 2) Direitos humanos de cunho moral em Nino – características e condições dos direitos humanos a partir de sua teoria. 3) Possibilidade de direitos humanos de cunho moral em Hobbes, conforme a teoria de Nino. Conclusão.

**Resumo:** Em Hobbes, há uma busca por fundamentar o Estado Civil como necessidade da sociedade para construção de condições favoráveis a seu desenvolvimento e sobrevivência, evitando a guerra de todos contra todos. A partir da idéia do Estado e da lei civil como as figuras mais importantes na teoria de Hobbes, uma tese defende que filósofo basearia seu pensamento sobre o direito somente a partir de uma perspectiva voluntarista e positivista, sem qualquer atenção a julgamentos morais alheios à vontade do soberano. Nesta ótica, não há que falar em direitos humanos, porque não haveria sequer conveniência na submissão de Estados soberanos a uma ordem supra-estatal formada por leis civis internacionais. Contudo, tendo em vista que a fundação do Estado Civil é baseada em comando de uma Lei Natural universal e que o próprio soberano e as leis civis posteriores a ela, surge a controvérsia quanto à possibilidade de direitos humanos de cunho moral em Hobbes, objeto do presente trabalho. Desta feita, obter-se-á um maior entendimento da obra de Thomas Hobbes e utilização de seu pensamento para resolução de dilemas do mundo contemporâneo.

**Palavras-chave:** Hobbes. Direitos Humanos. Moral.

## INTRODUÇÃO

A idéia deste trabalho surgiu a partir da indagação - a qual teve início nas discussões acerca da obra “Leviatã” em grupo de pesquisa - se seria possível conceber, mesmo que de forma ainda precária, direitos humanos de cunho moral na filosofia política hobbesiana. Investiga-se, assim, se Hobbes teve intenção de propor uma estrutura normativa dotada de validade para toda a humanidade e status superior frente a leis positivas.

Para tais fins, foram utilizados, como ponto de partida, as obras “Leviatã” e “De Cive”, de Thomas Hobbes, e como principais referências os livros “Ética y Derechos Humanos”, de Carlos Nino — com o qual nos baseamos para compreender como se estruturam para ele direitos humanos de cunho moral — e “O problema da Obediência em Thomas Hobbes”, da professora brasileira Thamy Pogrebinschi.

O aproveitamento da teoria de Hobbes passa por uma análise da pertinência de sua teoria frente aos modernos Direitos Humanos. Neste aspecto, a idéia de Nino de reconstrução racional<sup>1</sup> do conceito destes direitos mostra-se uma solução, na medida em que não descarta de pronto caracteres teóricos parciais, acolhendo-os para, em momento posterior, julgá-los em sua validade. Para o presente trabalho buscaremos em Hobbes pontos *a priori* teoricamente relevantes para a conceituação dos Direitos Humanos, ensejando um uso do autor em questões de filosofia contemporânea e, ademais, redimindo-o de longa tradição de interpretação parcial e de quase ostracismo intelectual diante dos modernos direitos e obrigações.

Também é de Nino a concepção de direitos humanos como direitos morais, ainda a ser explicitada, referencial teórico o qual serve, em nosso entender, tanto para uma boa caracterização dos direitos humanos diante das necessidades práticas da humanidade como para servir de ponte de acesso da teoria hobbesiana (baseada, como veremos, na perseguição do cumprimento de “leis naturais”, também expostas por Hobbes como “divinas” e “morais”).

É de se ressaltar, contudo, a importância do trabalho de Pogrebinschi na confecção deste artigo. Sua leitura nos possibilitou maior esclarecimento quanto aos aspectos centrais da obra de Hobbes, bem como nos pôs em contato com as diferentes interpretações feitas acerca da proposta hobbesiana de organização e fundamentação do Estado Civil, apontando os aspectos divergentes e as correntes preponderantes. Além disso, permitiu-nos uma maior aproximação quanto à proposta de interpretação teológica, por ela adotada, de fundamental relevância, pois é somente através desta que vislumbramos a possibilidade de direitos humanos de índole moral em Hobbes.

Quanto à metodologia de pesquisa adotada, recorreremos, em face do caráter

<sup>1</sup> Segundo Nino, a chamada reconstrução racional “se comienza com uma caracterización provisória de la noción em cuestión tomando em cuenta rasgos que se supone a priori relevantes”. NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. Buenos Aires: Editora Astrea, 1989. p. 13

hermenêutico do trabalho, à pesquisa eminentemente bibliográfica, baseada no levantamento, na leitura e na elaboração de fichamentos da obra “Leviatã”, bem como na leitura dos demais livros presentes na bibliografia. Foram realizadas também discussões no Grupo de Pesquisa em Filosofia dos Direitos Humanos da UFC.

Assim sendo, o desejo de contribuir para o esclarecimento no tocante à contribuição hobbesiana na a doutrina dos direitos humanos nos motivou a produzir o presente trabalho. Podemos alegar também, nesse sentido, a busca por uma maior evidência das demais interpretações feitas da obra de Hobbes – às vezes negligenciada frente à preponderância da interpretação tradicional secularista - bem como sugerir a utilização de sua obra para elucidação de dilemas do mundo contemporâneo.

## **1 INTERPRETAÇÕES DA TEORIA HOBBSIANA QUANTO AO FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO POLÍTICA E MORAL**

Thomas Hobbes tem sido apontado por críticos e intérpretes como um autor complexo, cuja obra está permeada de ambiguidades doutrinárias e linguísticas. Essas características impõem a seus leitores maiores esforços no sentido de dar-lhe a coerência esperada. A despeito de tais considerações, a interpretação da filosofia política hobbesiana seguiu, durante quase três séculos, uma mesma linha interpretativa, apresentando algumas diferenças acidentais de acordo com intérprete, mas conservando um cerne comum.

Tal interpretação, tida por secularista, é ainda hoje a de maior aceitação, adquirindo *status* de oficial ou tradicional. Opôs-se a ela, no entanto, a interpretação teológica, proposta por A. E. Taylor em 1938, exposta em artigo cuja publicação gerou agitação na comunidade intelectual e reavivou o debate interpretativo acerca da filosofia política hobbesiana no século XX. Essa linha teológica ganhou mais força quando a tese de Taylor veio se unir as de Howard Warrender e de F. C. Hood, dando maior complexidade e profundidade àquela. Assim, o esforço da tese “Taylor-Warrender-Hood” é no sentido de questionar os pressupostos tradicionais da interpretação de Hobbes e propor uma alternativa ao problema da obrigação política. A essa interpretação foi dado o nome de teológica, pois se costuma dar maior relevo aos aspectos religiosos - aos quais Hobbes destina considerável parte de sua obra – normalmente rejeitados pelos intérpretes secularistas.

A classificação de Hobbes como um dos fundadores do pensamento político moderno e como responsável pelo rompimento da idéia de direito divino dos reis, bem como de jusnaturalismo, é oriunda das interpretações secularistas. Segundo seus seguidores, as leis naturais não constituem “propriamente leis”<sup>2</sup>, senão

<sup>2</sup> A teoria se apóia em trecho do livro Leviatã: “Estos dictados de la razón suelen ser denominados leyes por los hombres; pero impropriamente, porque no son sino conclusiones o teoremas relativos a lo que conduce a la conservación y defensa de los seres humanos, mientras que la ley, propiamente, es la palabra de quien por derecho tiene mando sobre los demás”. HOBBS, Thomas. Leviatán: o la matéria, forma y poder de una república, eclesiástica y civil. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 131, Cap. XV.

meros “teoremas da razão” ou “qualidades que predis põem os homens para a paz e obediência”<sup>3</sup>. Somente são consideradas leis de fato quando positivadas pelo soberano, cabendo a ele o monopólio de sua interpretação.

Não é destinado, nas interpretações secularistas, muito espaço às referências divinas e à participação de Deus na formação estatal e na obediência política. Assim sendo, o fundamento de toda a autoridade derivaria do consenso ou pacto estabelecido entre os súditos e das leis civis criadas exclusivamente pelo soberano, ou seja, a fonte da obrigação começa com o pacto e amplia-se com a criação de leis civis.

A partir desse ponto, é possível inferir a inexistência de qualquer normatividade ou moralidade no chamado estado de natureza<sup>4</sup>, tendo-se em vista que os conceitos de justiça e injustiça somente surgem a partir da formação estatal. No estado de natureza é sempre justo e legítimo qualquer ação humana no sentido de conservar sua integridade física e satisfazer seus desejos. Daí resulta a negação dos aspectos jusnaturalistas na obra de Hobbes pela interpretação oficial ou tradicional.

Quanto ao fundamento da obrigação estatal, ou seja, o porquê da obediência dos súditos, encontra-se a idéia de vontade, baseada, sobretudo, em três grandes correntes: o auto-interesse, o medo da morte violenta ou o direito (relação entre proteção e obediência). O homem hobbesiano é assim movido por uma forte psicologia egoísta e, por esse motivo, busca a paz e a conservação. O caráter essencialmente utilitarista, de que a filosofia hobbesiana tem sido frequentemente classificada, fundamenta-se nessa visão, a qual propõe ser o homem capaz de erigir um Estado e uma moral (comprometida com os ditames daquele) a fim de alcançar resultados suficientes para satisfazer-lhes necessidades individuais.

Essa visão outorga ao soberano poderes absolutos, na medida em que ele não participa do pacto. Este é feito exclusivamente entre súditos, os quais apontam um soberano. Dessa forma o pacto não obriga o soberano, e não há qualquer coisa que ele possa fazer que venha a infringir tal pacto<sup>5</sup>. Como é o soberano o único legislador (e a própria moralidade é oriunda das leis civis), não há qualquer empecilho a seus atos, não sendo reservado aos súditos muitas vezes sequer o direito de resistência.

É esta, como se pode ver, a interpretação oficial adotada de um modo geral por escolas e universidades, qual seja, a de um Hobbes que figura entre fundadores da filosofia política moderna e do contratualismo, tido como teórico do absolutismo e pai do individualismo.

<sup>3</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatán*. p. 219, Cap. XXVI.

<sup>4</sup> Nesse sentido, POGREBINSCHI, Thamy. *O Problema da Obediência em Thomas Hobbes*. Bauru: EDUSC, 2003. p. 37, e NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. p. 96.

<sup>5</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatán*. p. 143, Cap. XVIII.

A tese proposta por A. E. Taylor, em 1938, sugere uma profunda transformação na forma de entender Hobbes. Segundo ele e os intérpretes que seguem a mesma linha, os atributos que lhes costumam conferir não se coadunam com a real intenção do autor inglês. Hobbes não seria tão inovador assim. Não há que se falar em fundador da filosofia moderna, tampouco em positivismo jurídico, estando sua obra assentada em pressupostos já conhecidos em sua época. Para eles, “a compreensão do papel da religião torna o pensamento de Hobbes mais coerente, livrando-o de suas famosas ambiguidades linguísticas e doutrinárias”<sup>6</sup>.

Os seguidores da interpretação teológica se utilizam das leis naturais e das referências divinas para sustentar tais pontos. Segundo eles, as leis naturais possuem relevância e profundidade negligenciadas pelos intérpretes secularistas, pois são oriundas da vontade divina<sup>7</sup>, e não é outro o fundamento da obrigação moral e política senão a autoridade divina por meio de suas leis universais, irrenunciáveis e imutáveis. Assim, “a ‘tese’ vem a substituir a psicologia egoística que orientava predominantemente os estudos sobre Hobbes por uma deontologia”<sup>8</sup>.

As leis da natureza, nesse sentido, vigoram e são obrigatórias mesmo antes da formação da sociedade civil, podendo se falar em uma moralidade que abrange o dois estágios da organização humana proposto por Hobbes (estado de natureza e sociedade civil). Essa visão não despreza a importância do contrato e das leis civis, mas propõe uma instância na qual se fundamentam. O Estado seria criado porque assim o quer Deus e as leis civis serviriam para dar maior eficácia às leis naturais e conter as iniquidades perpetradas no estado de natureza. Neste sentido, as leis naturais seriam propriamente leis, comandos de Deus.

A proposta de interpretação teológica diminui as disparidades entre estado de natureza e sociedade civil, dado a obrigatoriedade das leis naturais em ambos. Mais que isso, nivela súditos e soberano num mesmo patamar, perante os olhos de Deus. Deus seria o rei dos reis, o soberano dos soberanos, tendo estes como subordinados. O soberano deixa de ser dotado de plenos poderes, seu absolutismo é limitado pela obediência divina<sup>9</sup>. Há alguns intérpretes que ainda acentuam essa limitação por meio do direito de resistência frente à desobediência do soberano para com as leis naturais. Assim sendo, caberia aos súditos revoltar-se contra a autoridade soberana diante da desobediência às leis naturais, pois toda ordem soberana que contradiga a vontade divina deve ser desobedecida.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> POGREBINSCHI, Thamy. Op. cit. p. 26.

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatán*. p. 234, Cap. XXVI; p. 291, Cap. XXX; e Cap. XXXI.

<sup>8</sup> POGREBINSCHI, Thamy. Op. cit. p.89.

<sup>9</sup> Mesmo um intérprete secularista (porém não “tradicional”) como Renato Janine Ribeiro reconhece, por um argumento teológico, a impossibilidade de haver absolutismo em Hobbes: “Aliás, ao afirmar que de um poder irresistível decorre direito absoluto, ele completa que tal poder é somente de Deus (...) Que lógica resta, então, aos que chama Hobbes de ateu e defensor do direito absoluto dos reis?”. RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo*. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 33-34.

<sup>10</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatán*. p. 484, Cap. XLIII.

Como se vê, se há alguma motivação para a obediência baseada em uma psicologia egoísta, seria a proposta por H. Warrender, segundo a qual o homem obedece por medo, mas pelo medo da morte eterna, pelo castigo divino. O que descaracteriza a deontologia por outros apresentada, mas conserva os traços teológicos.

Conclui Pogrebinski, em síntese dos caracteres principais das leis naturais, que estas são leis divinas, de fundamento teológico, que contém reciprocamente às leis civis, que ambas se fundamentam reciprocamente, que os soberanos estão obrigados às leis naturais tanto quanto os súditos e que a obediência e desobediência dos súditos está fundada também nas mesmas leis naturais, demonstrando que os súditos não renunciam a todos seus direitos naturais, mas somente alguns<sup>11</sup>. São tais caracteres que viabilizam a interpretação teológica da filosofia de Hobbes.

Ocorre que nem todas as interpretações secularistas são necessariamente de caráter voluntarista ou positivista. Como caso paradigmático na filosofia brasileira, destaca-se o Prof. Dr. Renato Janine Ribeiro, pesquisador de Hobbes, contrário à idéia de que o filósofo deriva o direito de qualquer fonte divina.

Embora utilize a exclusiva onipotência divina como um dos argumentos de que Hobbes não é pensador do poder absoluto dos reis, entende que “derivar da Criação o jurídico é impensável para Hobbes”. Isto se daria porque o Hobbes diferencia Jus de Lex, ou seja, o direito natural da lei natural (que, em Hobbes, é o “dever” natural), em relação aos quais não há correspondência necessária: “O direito de natureza é tão pleno que não comporta infração”.

Conquanto a interpretação teológica tenha a qualidade de emprestar à lei natural inteira caráter de obrigatoriedade (visto derivar de uma ordem, ordem de Deus), esta tende a impor ao homem natural, ou ao homem no exercício de seu direito natural, sempre a obrigatoriedade de um dever divino. Ademais, retira do homem o elemento da vontade como formadora do Estado, reduzindo sobremaneira a importância do contrato. A idéia de que o direito natural não é regulado pelo dever natural, bastante hobbesiana, permite ao comentador brasileiro prescindir do argumento teológico para garantir, ao menos, os direitos humanos baseados na persistência do direito natural originário, o qual simplesmente não poderia ser alcançado pelo pacto.

Para este trabalho, contudo, nos contentaremos em apresentar as conseqüências principalmente das teorias teológicas do fundamento da obrigação política em Hobbes, contribuindo, deste modo, para sua divulgação e discussão, fazendo-se, contudo, a ressalva quanto a possibilidades também interessantes

<sup>11</sup> Neste sentido, Hobbes é claro: “que os homens não devem conservar o direito que têm, todos, a todas as coisas, e que alguns desses direitos devem ser transferidos, ou renunciados” HOBBS, Thomas. Do cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 39, cap. II



em meio a interpretações de cunho secularista, dentre as quais escolhemos a de Renato Janine Ribeiro, devido a sua razoabilidade e profundidade de comentários. Seguir-se-á, porém, outro rumo do estudo, agora preocupando-se na explicação acerca do caráter “moral” dos direitos humanos na teoria de Carlos Santiago Nino.

## **2 DIREITOS HUMANOS DE CUNHO MORAL EM NINO – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE SUA TEORIA**

Carlos Santiago Nino inicia seu livro “Ética e Derechos Humanos” com a seguinte afirmação: “*Es indudable que los derechos humanos son uno de los más grandes inventos de nuestra civilización*”. Extrai-se daí que os direitos humanos são para ele uma invenção da modernidade, direitos “artificiais” criados pelo homem e para o homem, assim como as demais criações oriundas do desenvolvimento tecnológico, por exemplo.

No entanto, tal afirmativa não significa dizer que os direitos humanos assim se constituem quando positivados e reconhecidos por organizações estatais. Pelo contrário, a crença de que esse reconhecimento jurídico é a via mais segura para o progresso de tais direitos constitui um sério obstáculo a sua evolução e efetivação<sup>12</sup>. Em nível nacional, isso se justifica pelo fato de que a homologação desses direitos pelo Estado pode ser facilmente superada pela violação generalizada e sua substituição por outras normas que dêem suporte a tal violação. Já em nível internacional, a celebração de tratados e convenções obedece a um denominador comum dos interesses das nações signatárias, além das restrições impostas pela idéia de soberania às investigações e sanções impostas por organismos internacionais.

Vislumbra então Nino a necessidade de uma generalização de uma consciência moral em favor dos direitos humanos, a qual se lograria através de um discurso racional nesse sentido, assim conferindo-lhes maior eficácia e longevidade. A simples consagração prática desses direitos não seria suficiente, é necessária uma fundamentação que lhe mantenha firme frente às afirmações opostas a sua necessidade e importância.

Nino busca definir a espécie de direitos humanos de que fala a partir da idéia de direito natural e das críticas a este feitas pelos seguidores do positivismo jurídico, dentre elas a suposta impossibilidade de um reconhecimento efetivo ou real do direito natural, ou seja, dos princípios fundamentais que orientam e justificam a justiça das instituições sociais e a produção normativa estatal. E assim o faz do seguinte modo:

<sup>12</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. p. 15

*La neutralidad frente a la posición escéptica se satisface eliminando toda exigencia de que los principios aludidos por la expresión 'derechos humanos' existan o sean cognoscibles. Es importante distinguir aquí una tesis semántica de una tesis ontológica o de una tesis epistemológica: el hecho de sostener que un concepto alude a ciertas entidades o fenómenos no implica sostener que ellos existan o que sean cognoscibles, de lo contrario sería imposible interpretar las mitologías como tales<sup>13</sup>.*

Para o trabalho de conceituação dos Direitos Humanos, portanto, a tradição do jusnaturalismo é levada em conta, tratada pelo autor como “*un sistema normativo que se caracteriza por el hecho de que el criterio en actos contingentes de dictado o reconocimiento por parte de ciertos individuos, sino em su justificacion intrínseca*”. Destarte, os direitos humanos teriam este mesmo caráter normativo, sendo fruto de uma moral crítica, que não demanda um reconhecimento efetivo desses direitos pela população, mas sua validade ou aceitabilidade. Igualmente, como se viu, inválido qualquer possível argumento de que tais direitos “não existem”, pois é possível conceituá-los, aceitá-los e que eles regulem relações humanas<sup>14</sup>.

Deve também a filosofia retirar do termo “direito natural” o tom pejorativo, na medida em que se reconhece que muitos autores aceitam o núcleo da tese jusnaturalista, que é o da existência de princípios ideais que provêm uma justificação final de instituições e ações.

Tratemos agora de especificar o que caracteriza tais direitos, porque teriam os direitos humanos este caráter e como estes direitos podem ser considerados “direitos”, ou seja, com pretensão de “juridicidade” e obrigatoriedade.

Para Nino, inicia-se a questão por diferenciar de qual “moral” trata a expressão “direitos morais”, dizendo que a mencionada moral crítica/ideal difere da moral positiva/vigente. O objetivo da diferença, segundo o autor<sup>15</sup>, é o de sustentar ser a moral justificada contra as teses relativistas que conectam os juízos morais a juízos meramente contingentes, variáveis entre as sociedades, assim como ao positivismo moral, segundo o qual os padrões morais são determinados pela maioria da sociedade. Embora defenda que tais juízos morais podem valer

<sup>13</sup> NINO, Carlos, “Ética e Derechos Humanos”. p. 19.

<sup>14</sup> Neste sentido: “Dado que la mayoría de los que cuestionan la categoría conceptual de los derechos morales son escépticos em matéria ética, alguien podría sostener que lo que se impugna son relaciones normativas establecidas por normas inexistentes. Pero este argumento es absurdo: el que las normas Morales fueran inexistentes haría em todo caso también inexistentes a lãs relaciones que ellas establecen” NINO, Carlos Santiago. Los derechos morales. Doxa, v. 7, p. 311-325, 1990. Disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/07927403411286081816746/cuaderno7/doxa7\\_11.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/07927403411286081816746/cuaderno7/doxa7_11.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2009. p. 313.

<sup>15</sup> NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. p. 92.



independentemente de serem aceitos ou não pela comunidade (o que está mesmo no núcleo de sua diferenciação com a moral vigente), resguarda Nino, entretanto, certo espaço para a correlação entre moral crítica e a moral positiva: esta sendo produto da formulação e aceitação de princípios daquela, garantindo que uma moral social deve ter a maior correlação possível com a moral ideal.

Através, portanto, de um discurso moral em que moral ideal e moral positiva estão de certo modo imbricadas, formam-se para os indivíduos deveres e direitos. Os direitos de que se fala aqui são “direitos subjetivos”, análogos àqueles dos direitos positivados.

Estes títulos, originados a partir do discurso moral, geram uma barreira lingüística: o vocábulo “direito” está ligado à idéia de “ordem jurídica positiva”, tornando a expressão “direitos morais” contraditória<sup>16</sup>. Entretanto, Nino demonstra que a discussão sobre a definição de direitos subjetivos é polêmica até mesmo no sistema normativo positivado<sup>17</sup> e analisa as saídas teóricas até chegar a uma caracterização dos direitos subjetivos morais<sup>18</sup>, garantindo a estrutura propriamente normativa desses direitos.

Concluindo por seu caráter normativo como direitos subjetivos morais, passa-se a analisar as características distintivas dos direitos humanos, ou seja, que direitos poderiam adquirir esse título, Nino propõe inicialmente, como aspecto diferenciador, a classe de seus beneficiários. Partindo desse ponto de vista, ressalta a seguinte característica: como seu nome sugere, a classe dos beneficiários destes direitos está integrada por todos os homens e nada mais que os homens. Essa seria sua única condição de aplicação.

A partir daí surgem os primeiros problemas, como, por exemplo, o direito de liberdade de movimentos, o qual se condiciona ao fato de não ter cometido crimes que envolvam penas privativas de liberdade (circunstâncias de aplicação negativas), e o de assistência médica, condicionado ao fato de o sujeito estar doente ou velho (circunstâncias de aplicação positivas). Ao que é respondido que, no primeiro caso, pode-se distinguir uma classe especial de condições que “servem de fundamento ou razão da consequência normativa estipulada em tal princípio segundo a justificação deste”<sup>19</sup> (tradução livre). Assim a razão porque se reconhece a o direito à liberdade de movimentos é a circunstância de ser um indivíduo

<sup>16</sup> NINO, Carlos Santiago. *Los derechos morales*. p. 312.

<sup>17</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. p. 25.

<sup>18</sup> Segue a caracterização: “Se adscribe a alguien el derecho moral de acceder a una situación S (que puede ser la posibilidad de realizar cierta acción o la de disponer de determinados recursos o la de verse librado de ciertas contingencias) cuando el individuo en cuestión pertenece a una clase C y se presupone que S implica normalmente para cada miembro de C un bien de tal importancia que debe facilitarse su acceso a S y es moralmente erróneo impedir tal acceso”. NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. p. 40.

<sup>19</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. p. 42.

humano e não o fato de não ter cometido crimes. Quanto ao segundo caso, afirma-se que direitos como à assistência médica são especiais ou instrumentais, estando subjacentes a direitos mais genéricos, como o direito à saúde.

Surge, no entanto, outro problema. Segundo Nino, um princípio formal do raciocínio moral é de que, se uma propriedade – no caso, o fato de ser indivíduo humano – é a única circunstância fática relevante para fundamentar a classificação normativa ou valorativa de uma determinada situação, a materialização dessa propriedade é diretamente proporcional ao seu grau de qualificação<sup>20</sup>. Nesse sentido, como ser homem é a única circunstância fática que fundamenta os direitos humanos, passa-se a avaliar se a afirmação de que todos os homens são iguais seria verdadeira. Isso dependeria do caráter gradual ou não da propriedade “ser homem”, subdividindo-se e analisando-se se há tal gradação em propriedades humanas mais simples<sup>21</sup> tais como a racionalidade. Convencido, porém, de precisar de novo pressuposto teórico, ao invés de concentra-se inicialmente no conceito de pessoa moral e nas propriedades que o caracterizam, ele sugere que primeiro se deve definir quais são os princípios morais de que os direitos humanos derivam, para depois extrair daí o conceito de pessoa moral, como sendo aqueles indivíduos que são capazes de reconhecer e desfrutar de tais direitos. Os princípios fundamentais se aplicariam erga omnes, a tudo e a todos. Seriam, no entanto, pessoas morais aqueles capazes de exercê-los.

Ainda não se trata aqui de resolver a questão sobre a restrição de quais direitos podem ser considerados humanos, porém reconhece-se ainda a *priori* que tais direitos são de caráter excepcional e se diferenciam de outros direitos morais por ventura válidos. Tanto é que, a despeito de reconhecer-se, pelos direitos humanos, que princípios morais devem ser observados mesmo que contra-legend, ainda assim é possível que princípio moral válido seja preterido se houver a obediência da referida lei se fundado em origem legítima, ou seja, se há um princípio moral de obediência em relevância. Assim ocorre conquanto tal obediência não prevaleça quando se trate de violação de direitos humanos, de caráter obviamente superior, porém sendo direitos excepcionais<sup>22</sup>.

Após essa resumida elucidação sobre o que significa para Nino a idéia de direitos humanos, pretendemos agora aplicar a conceituação apresentada e

<sup>20</sup> NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. Cap III.

<sup>21</sup> NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. p. 44.

<sup>22</sup> É o que diz Nino: “En otros casos una norma jurídica puede tener un contenido incompatible con lo prescripto por principios morales validos y, no obstante, ser moralmente obligatoria puesto que su origen em procedimientos moralmente legítimos (como los de índole democrática) hace que prevalezcan las razones em favor de su observancia (razones fundadas en la necesidad de mantener cierto orden y paz social y de respetar aquellos procedimientos) sobre las razones em pro de desobedecerla”. NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. p. 24.

verificar sua pertinência ou não a uma análise da possibilidade de uma contribuição de Hobbes à teoria daqueles direitos através de seu jusnaturalismo, expondo a diferenciação entre a análise sob um viés secularista tradicional (predominando argumentos meramente contratualistas, voluntaristas e absolutistas) e sob um viés teológico, através de suas principais implicações.

### **3** POSSIBILIDADE DE DIREITOS HUMANOS DE CUNHO MORAL EM HOBBS, CONFORME A TEORIA DE NINO

A interpretação dada pelos secularistas tradicionais à filosofia política hobbesiana, tendo em vista a estruturação teórica por eles empreendida, acaba por tornar remota a possibilidade de se vislumbrar, já na obra de Hobbes, a existência de qualquer espécie de direitos humanos amparados em normas morais.

Importante representante da corrente que vê como prejudicada a utilização da filosofia hobbesiana para a caracterização dos modernos direitos humanos é Heiner Bielefeldt. Em seu “Filosofia dos Direitos Humanos”, o autor considera Hobbes como representante de um tipo de individualismo não-liberal que resulta em uma sociedade atomizada<sup>23</sup>, baseada na precedência e preponderância do direito natural sobre a lei natural<sup>24</sup>. Para o autor, Hobbes é um absolutista e as leis naturais não logram concorrer com a vontade do soberano, pois não são dotadas de obrigatoriedade, por não serem “propriamente leis”, aduzindo que “para desenvolver validade social, as leis naturais deveriam ter obrigatoriedade determinada pelo poder estatal e deveriam ser compulsórias”<sup>25</sup>. Ademais, em Hobbes o soberano não seria controlado por nenhuma outra força, haja vista que está fora do alcance das leis positivas por ele mesmo instituídas: ele deteria o direito natural do estado de natureza, dele abusando.

Contribui para que assim pensemos a noção compartilhada pelos secularistas acerca das leis naturais e as consequências advindas dessa noção. Conceber as leis naturais propostas por Hobbes como sendo “teoremas da razão” ou “máximas de prudência” significa destituí-las de força normativa, elemento necessário à idéia de direitos humanos. O direito e a obrigação surgem do pacto, do consenso estabelecido entre súditos que resulta na formação do Estado. Assim sendo, a

<sup>23</sup> BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. p. 188-193.

<sup>24</sup> Em Hobbes, direito natural e lei natural diferem. Direito natural é “la libertad que cada hombre tiene de usar su próprio poder como quiera, para la conservación de su propia naturaleza, es decir, de su propia vida”, e vige no “estado de natureza”. Já a lei natural é “un precepto o norma general, establecida por la razón, em virtud de la cual se prohíbe a um hombre hacer lo que puede destruir su vida o privarle de los médios de conservarla”. HOBBS, Thomas. *Leviatán*. p. 100-101, Cap. XIII.

<sup>25</sup> BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos. p. 190.

pretensão de um direito que seja considerado como válido para todos os homens ou princípios fundamentais que se apliquem erga omnes – como propõe Nino – frustra-se a partir da inexistência de qualquer “norma ou princípio ético objetivo, fundado na natureza das ações humanas”<sup>26</sup>.

Tal noção de leis naturais tem como conseqüência outros obstáculos à possibilidade de direitos humanos na obra de Hobbes. Levando-se em conta que “os direitos humanos inauguram a plenitude da perspectiva *ex parte populi*, delimitando a perspectiva *ex parte principis* e impondo restrições à discricionariedade da ‘razão do estado’ dos governantes”<sup>27</sup>, sem qualquer regulação de direito. Chega-se à conclusão de que o poder absoluto outorgado ao monarca por Hobbes, segundo a teoria secularista, segue na contramão de qualquer proposta de direitos humanos.

Em oposição a este quadro, vimos que as leis naturais hobbesianas consideradas nas teorias teológicas fazem vislumbrar real obrigatoriedade de seus termos inclusive em relação ao próprio soberano e que serve como título moral suficiente para a permissão da desobediência dos súditos. Neste sentido não há que dizer em direito absoluto do soberano, haja vista que somente Deus pode ter poder absoluto e que a missão tanto do Contrato quanto de todos os pactos é a realização da lei natural, que é lei divina.

Ainda quando se fala de um princípio de obediência ao soberano, consubstanciado na lei natural que comanda que se cumpram os pactos e na renúncia/transferência de direitos do Contrato, ainda assim se resguardam os direitos morais essenciais, assim como é possível em Nino que o princípio moral de obediência prevaleça, conquanto não se trate de violação de direitos humanos. Do mesmo modo em Hobbes: não se coaduna sua filosofia com o descumprimento daquelas leis naturais essenciais, especialmente quando se fala da autopreservação do indivíduo contra a morte, mesmo que legalmente demandada, permitindo-se a desobediência, o direito de resistência do súdito.

Ademais, desfaz-se a tese de que o Estado de Natureza em que vivem os soberanos em plano internacional como situação de completa amoralidade. Muito embora seja este um clássico exemplo citado pelos contratualistas como de reprodução real do Estado Natural pela reunião dos soberanos civis (entre os quais falta um soberano comum, imparcial e superior a todos), não deveremos considerá-lo, sob a perspectiva teológica, como sem incidência da Lei Natural.

<sup>26</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 196.

<sup>27</sup> LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: O desafio do direito a ter direitos. In: AGUIAR, Odílio Alves (org.) *Filosofia e Direitos Humanos*, 2006, p. 14.

Interprete-se, contudo, o que nos referimos por obrigatoriedade das leis morais: assim como na teoria de Nino, Hobbes está longe de reivindicar força faticamente necessária às leis naturais. Os direitos humanos exigem uma consciência moral a favor deles, o que implica um compromisso de segui-los ainda que as leis positivas possam comandar o inverso, sob pena de, se o contrário ocorrer, inviabilizar a reivindicação de normatividade de direitos humanos onde eles são mais necessários, ou seja, onde são ignorados ou francamente violados. Embora as leis morais sejam, em Hobbes, e ainda sob a visão teológica, propriamente leis, devido a serem comandos de Deus, ainda assim não se pode compará-las em eficácia com as leis civis, pois estas estão aparelhadas com a coerção estatal, justificando que Hobbes pareça dar preferência a estas, em detrimento daquelas.

O que diferencia a teoria teológica, contudo, é que as leis naturais não são mais consideradas meros ditames da razão, mas servem também para informar e guiar o legislador civil, bem como parâmetro para a própria justiça das decisões governamentais, pois não advêm do Estado, mas da reta razão diretamente, o que, em ultima instancia e ainda para os intérpretes “teológicos”, é vir também de Deus.

São, contudo, “propriamente leis”, porque emanam da reta razão, das escrituras ou da revelação. Daí que este comando divino lhes dota de obrigatoriedade. Esta obrigatoriedade, como visto, tem o que Bielefeldt chama de pretensão de juridicidade, ou seja, estas leis naturais disponíveis à razão humana tem o intento de institucionalizar-se, tornando-se leis civis.

Nem sempre, contudo, isto há de acontecer, não havendo como garantir que necessariamente o caminho natural da lei moral rumo a sua realização jurídica será efetuado pelo Soberano mesmo. Não deixam, contudo, as leis naturais de serem obrigatórias, necessitando, aí, o que Nino nomeia como “consciência moral” pelos direitos humanos, afinal, considera o argentino que a ausência de positividade não só não redime os homens da obrigatoriedade da lei natural como também demonstra o caráter revolucionário e radical dos direitos humanos, ou seja, sua superioridade frente à ordem positiva. A estes direitos essenciais, descabe qualquer correlação com deveres, e muito embora lhes falte conteúdo análogo ao das leis civis, ou que não sirvam de modelo às leis civis, são direitos humanos essenciais.

Neste sentido, é de se imaginar não só a extensão da Lei Natural como garantidora de direitos humanos, mas também do próprio Direito Natural, que é conceito diverso. Sendo este último a completa liberdade natural, esta se encontra de maneira residual no Estado Civil, permitindo que na consciência dos homens possa haver vontade legítima diversa da moral e da lei, quando se trata de preservar-se a si e aos bens essenciais a conservação da vida e das partes do corpo.

Não é, como já dito, exclusividade da teoria “teológica” conclusões análogas a estas. Como já exposto, o pensamento de Renato Janine Ribeiro também aceita a existência de direitos essenciais preservados contra o arbítrio do soberano, não havendo, neste comentador, qualquer traço do argumento de que Hobbes é um

absolutista, ou que toda a esfera de liberdade dos súditos esteja abrangida pela lei civil, muito embora discorde do argumento teológico.

A interpretação teológica, contudo, a qual nos preocupamos em destacar, não elimina o “direito natural”, na nomenclatura de Hobbes, mas somente o reduz em importância em relação à “lei natural”. Ampliado, o espaço da moralidade em Hobbes também beneficia os seres humanos, na medida em que o momento de fundação do “justo” não espera o Soberano Civil, mas simplesmente requer a consciência moral dos destinatários da norma, para que enxerguem que aquelas leis que a razão lhes dita, derivadas seja da razão natural, seja da revelação, seja das escrituras, são propriamente leis. Cria-se, assim, verdadeiro jusnaturalismo hobbesiano, cuja qualidade é fundar um estado baseado no princípio da obediência, sem prescindir de esferas de liberdade que moralizam a atividade estatal e, ainda, espaços de liberdade com caráter “natural”, relativa aos bens mais essenciais, como a vida, fazendo “lei” e “direito” naturais forma e conteúdo de direitos análogos ao que se pretende, hoje, chamar de “direitos humanos”.

## CONCLUSÃO

A partir da visão de Carlos Santiago Nino dos direitos humanos como direitos morais e da recepção crítica de sua filosofia à tradição jusnaturalista, abre-se a oportunidade para buscar em Hobbes e em sua teorização acerca das leis naturais subsídios importantes para problemas contemporâneos. As teorias secularistas tradicionais, entretanto, defendem uma visão absolutista do filósofo inglês, baseada na total predominância do Contrato e da lei positiva sobre qualquer outro preceito, dificultando sua utilização para direitos universais, muitas vezes *contra-legem*. Daí que as teorias teológicas, como expostas, garantem desmistificar a posição tradicionalmente deferida a Hobbes, resguardando sua contribuição teórica à formulação de direitos universalmente válidos e inalienáveis, acima inclusive do soberano, que deixa de ser absoluto. Só assim, se vê, abre-se espaço para um uso da filosofia hobbesiana para os modernos direitos humanos, sem interpretações anacrônicas.

## REFERÊNCIAS

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um ethos de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatán**: o la matéria, forma y poder de uma república, eclesiástica y civil. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.



- \_\_\_\_\_. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: O desafio do direito a ter direitos. In: AGUIAR, Odílio Alves (org.) **Filosofia e Direitos Humanos**, 2006.
- NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1989
- \_\_\_\_\_. Los derechos morales. *Doxa*, v. 7, p. 311-325, 1990. Disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/07927403411286081816746/cuaderno7/doxa7\\_11.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/07927403411286081816746/cuaderno7/doxa7_11.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2009.
- POGREBINSCHI, Thamy. **O problema da obediência em Thomas Hobbes**. Bauru: EDUSC, 2003.
- RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

#### HUMAN RIGHTS ACCORDING TO HOBBS AND POLITICAL OBLIGATION

**Abstract:** In Hobbes, there's a search for validating the Civil State as society's need for the construction of favorable conditions for its development and survival, avoiding the war of all against all. By the idea of the State and the civil laws as the most prominent figures in Hobbes theory, a thesis defends that the philosopher bases his thinking on Law just by a voluntaristic and positivistic perspective, without any attention to moral judgments outside the sovereign's will. In this point of view, human rights are into consideration, because there would not be any convenience in submitting sovereign States under a supra-state order formed by international civil laws. However, having in mind that the foundation of Civil State is based in an universal Natural Law command and that the sovereign and the civil laws are both its successors, a controversy appears on the possibility of moral-based human rights, which is the object of this study. By this, Thomas Hobbes works can be better understood and there can also be an utilization of his thinking for solving contemporary world dilemmas.

**Keywords:** Hobbes. Human Rights. Moral.